



Número: **0000392-63.2026.2.00.0515**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **14/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
TRT15 - Corregedoria Regional (REQUERENTE)				
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO (REQUERIDO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
8142945	16/07/2026 17:41	Despacho		Despacho



0000392-63.2026.2.00.0515

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

REQUERENTE: TRT15 - CORREGEDORIA REGIONAL

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

ga1/cac1

DESPACHO

Trata-se de Ato Normativo autuado para a realização de estudos acerca da eventual necessidade de atualização do Comunicado CR nº 05/2019, especificamente quanto à orientação que afasta a aplicação da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinações proferidas na fase de liquidação.

Em síntese, o Comunicado CR nº 05/2019, editado em 14 de fevereiro de 2019, estabeleceu procedimentos a serem observados na reunião e na extinção de processos de execução, diante das recomendações formuladas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em correição ordinária realizada neste Tribunal e da constatação de práticas distintas pelas unidades judiciárias, inclusive quanto à incidência da prescrição intercorrente em processos ainda submetidos à liquidação.

Ao disciplinar a matéria, o artigo 3º reproduziu as disposições da Recomendação nº 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e consignou, em seu parágrafo único, que a prescrição intercorrente não seria aplicada em decorrência do descumprimento de determinações exaradas em processos na fase de liquidação, com referência ao artigo 11-A, § 1º, da CLT e ao artigo 783 do CPC.

Em reunião mensal do Colégio Técnico de Especialização – CTC, realizada em 24 de junho de 2026, com a participação da totalidade de seus integrantes, Assessores na equipe de Liquidação solicitaram a análise de eventual revisão normativa, por entender que suas disposições poderiam estar em descompasso com a regulamentação atualmente vigente, especialmente no que concerne à aplicação da prescrição intercorrente na fase de liquidação. Um dos argumentos utilizado foi a alteração nas regras do e-Gestão ao não mais tratar de fases distintas na Liquidação e Execução.

A solicitação foi registrada no Pedido de Providências nº 0000121-88.2025.2.00.0515, instaurado para acompanhamento geral das medidas relacionadas aos Juízes Coordenadores das Secretarias Conjuntas. Em despacho proferido em 2 de julho de 2026, determinou-se à Secretaria da Corregedoria Regional a realização de estudos técnicos sobre a matéria, com avaliação da necessidade de atualização da norma local e apresentação, se fosse o caso, de proposta de adequação.

É o relatório.

O Comunicado CR nº 05/2019 foi editado com o propósito de uniformizar os procedimentos relacionados à reunião e à extinção de processos de execução, tendo adotado como um de seus fundamentos a Recomendação nº 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Em seu artigo 3º, o ato regional reproduziu as orientações constantes daquele ato normativo e estabeleceu, em seu parágrafo único, que a prescrição intercorrente não seria aplicada em razão do descumprimento de determinações exaradas em processos na fase de liquidação.

De início, observo que eventuais alterações promovidas nas regras de extração de dados



estatísticos do sistema e-Gestão - como ocorreu com a criação da fase de cumprimento da sentença e sua subdivisão das etapas de liquidação e execução forçada - bem como limitações técnicas ou operacionais do sistema PJe, podem justificar adaptações administrativas na definição dos fluxos de trabalho e na utilização dos movimentos processuais correspondentes. Tais circunstâncias, entretanto, não constituem fundamento jurídico apto a restringir, afastar ou modificar a incidência das disposições previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil ou na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Os sistemas informatizados possuem natureza instrumental, destinando-se à operacionalização da atividade jurisdicional e ao registro dos atos processuais - razão pela qual devem conformar-se ao ordenamento jurídico, e não condicioná-lo.

Não obstante, o suporte normativo que embasou a edição do Comunicado CR nº 05/2019 foi posteriormente alterado. Sobreveio regulamentação editada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023, que atualizou e sistematizou a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e revogou expressamente a Recomendação CGJT nº 3/2018 - entre outros atos. Referida Consolidação passou a disciplinar diretamente a matéria em seus artigos 128 e 129. O artigo 128 estabelece que a suspensão do processo para fins de prescrição intercorrente deve ser precedida de intimação do exequente com advertência expressa, determinando, durante o transcurso do respectivo prazo, a utilização do movimento processual próprio de suspensão ou sobrestamento. O artigo 129, por sua vez, dispõe que o arquivamento definitivo do processo de execução decorre da prévia declaração, por sentença, da extinção da execução, nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV e V do artigo 924 do Código de Processo Civil, vedando a baixa definitiva do processo fora dessas situações.

A incidência da prescrição intercorrente (assim como a adoção das providências relacionadas à suspensão, à extinção e ao arquivamento do processo) deve observar a legislação vigente e os normativos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, competindo ao magistrado responsável pela condução do feito apreciar sua aplicação à luz das circunstâncias do caso concreto. Nas Secretarias Conjuntas, a organização dos fluxos internos e a parametrização dos procedimentos correlatos deverão observar essas mesmas diretrizes, sob a orientação dos Juízes Coordenadores e sem qualquer interferência na atividade jurisdicional atribuída ao magistrado responsável pelo processo.

Diante desse contexto de alteração do específico fundamento normativo constante do Comunicado CR nº 05/2019, concluo pela pertinência de sua revogação expressa, a fim de adequar a regulamentação administrativa regional ao regime normativo atualmente vigente. Consigno que a aplicação da prescrição intercorrente, bem como das medidas relacionadas à suspensão, à extinção e ao arquivamento dos processos, deverá observar a legislação vigente, especialmente as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, do Código de Processo Civil e da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, competindo ao magistrado responsável pela condução do feito apreciar sua incidência, de acordo com as particularidades de cada caso concreto.

Sugiro, ainda, que as Secretarias Conjuntas promovam a adequação de seus fluxos internos e das respectivas parametrizações quanto à aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com a legislação vigente e com os normativos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob a orientação dos Juízes Coordenadores, preservada, em qualquer hipótese, a competência jurisdicional do magistrado responsável pelo processo.

À Secretaria da Corregedoria Regional para adoção das providências necessárias à revogação da referida norma e à ampla divulgação da presente decisão a todas as unidades de primeiro grau, bem como às(aos) Juízas(es) Coordenadoras(es), às(aos) diretoras(es) e às Divisões de Atendimento das Secretarias Conjuntas.

Após, arquivem-se.

Campinas, 16 de julho de 2026.

RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES
DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL

